



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 013— Eleva a importância que o Governo foi autorizado a despendar com as necessidades de defesa militar, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, pelo artigo 25.º da Lei n.º 2050.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 014— Autoriza os corpos administrativos a elevar para o dobro, a partir de 1 de Janeiro de 1955, os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros, incluindo o dos serviços municipalizados.

Decreto-Lei n.º 40 015— Mantém em vigor durante o ano de 1955 o regime do Fundo de Socorro Social, estabelecido para 1953 pelo Decreto-Lei n.º 39 060 e para 1954 pelo Decreto-Lei n.º 39 498— Dá nova redacção aos artigos 13.º e 27.º do primeiro dos citados decretos-leis.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 016— Torna aplicável, a partir de 1 de Outubro do corrente ano, aos conservadores, notários e funcionários de justiça, ao pessoal contratado das secretarias judiciais, ao pessoal auxiliar das conservatórias e serviços notariais e a todo o pessoal pago por verbas inscritas nos orçamentos do Coife Geral dos Tribunais e do Coife dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o regime do abono de família instituído pelo Decreto-Lei n.º 39 844— Revoga o Decreto-Lei n.º 33 040 e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 37 974.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 017— Eleva para o dobro, a partir de 1 de Janeiro de 1955, a verba mensal destinada a cada servente das secções de finanças de 1.ª classe referida no § 1.º do artigo 39.º do Decreto n.º 18 176.

Decreto n.º 40 018— Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios da Justiça e da Educação Nacional e a Colónia Penal Agrícola de Sintra a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Decreto n.º 40 019— Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional e os Hospitais Cívicos de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Decreto n.º 40 020— Autoriza a Emissora Nacional de Radio-difusão a satisfazer em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» uma quantia à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, por conta das compensações que venham a ser fixadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 293, pela utilização até ao ano de 1953, inclusive, das linhas de transmissão da rede do Estado.

Decreto-Lei n.º 40 021— Permite ao Banco de Portugal, sua filial e agências, tesorarias da Fazenda Pública e Casa da Moeda a troca, até 28 de Fevereiro de 1955, das moedas de 10\$ com era anterior a 1954, excepto a moeda comemorativa da Batalha de Ourique (1928).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 400 22— Cria um Consulado-Geral em Salisbúria, subordinado à Embaixada de Portugal em Londres, e extingue o consulado de 4.ª classe naquela cidade— Transforma em consulado de 1.ª classe o Consulado-Geral em Madrid e aumenta de vários lugares o quadro do pessoal privativo da Secretaria de Estado do Ministério e o quadro consular.

Portaria n.º 15 187— Manda abonar no corrente mês às embaixadas e legações de Portugal junto de vários países diversas quantias, além das constantes das Portarias n.ºs 14 748, 15 135 e 15 136, para ocorrerem a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Portaria n.º 15 188— Manda abonar no mês corrente aos consulados de Portugal em vários países diversas importâncias, além das constantes da Portaria n.º 14 750, para ocorrerem a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 023— Concede a redução de 60 por cento sobre os direitos e mais imposições fiscais que incidam sobre a madeira em bruto (toros ou vigas semilaboradas) importada na província ultramarina de Cabo Verde e originária de território nacional.

Ministério das Comunicações:

Aviso— Torna público terem sido introduzidas alterações nas tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 013

Atendendo à necessidade de manter, para além dos prazos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 2050, o esforço suplementar de defesa em execução de compromissos militares de ordem internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 2.000.000.000\$ a importância que o Governo foi autorizado a despendar com as necessidades de defesa militar, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, pelo artigo 25.º da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, devendo o excesso sobre a quantia ali fixada ser inscrito nos orçamentos de 1955 a 1957, segundo as necessidades, e sem prejuízo da utilização dos saldos que em relação a uma ou outra das referidas importâncias se verificarem em qualquer ano.

Art. 2.º Para a aplicação da dotação adicional autorizada pelo artigo 1.º serão revistos os planos suplementares de defesa organizados em execução do artigo 25.º da citada Lei n.º 2050, nos quais serão incluídos

os montantes da comparticipação de Portugal no orçamento internacional de infra-estruturas da O. T. A. N.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 014

Os Ministérios do Interior e das Finanças procederam, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, ao estudo das alterações a introduzir nos ordenados do pessoal dos corpos administrativos para o efeito da sua adequação aos princípios consignados nesse diploma.

A conclusão geral a que se chegou foi a da oportunidade de estender àquele pessoal o aumento que, pelo referido decreto-lei, foi concedido aos servidores do Estado, sem deixar de ter em conta a situação financeira dos corpos administrativos, e designadamente a percentagem da receita ordinária e própria, que pode ser destinada à remuneração do pessoal, sem prejuízo da satisfação de outros encargos.

Assim, pareceu que não havia inconveniente em que se autorizasse desde já o aumento em relação àqueles corpos administrativos em que não fique excedida a percentagem de 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada do ano anterior, percentagem esta inferior à fixada no artigo 676.º do Código Administrativo para as despesas desta natureza.

Igualmente se entendeu que para os outros casos se não devia dispensar o exame especial de cada um deles, em ordem à revisão dos quadros e dos ordenados para os pôr de acordo com as possibilidades financeiras das respectivas autarquias, ainda que, excepcionalmente, haja de ser excedida a proporção prevista na lei administrativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos a elevar para o dobro, a partir de 1 de Janeiro de 1955, e desde que o respectivo encargo global não exceda 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior, os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros, incluindo o dos serviços municipalizados, fixados anteriormente a 1941 ou que, embora fixados ou alterados depois desse ano, se tiver reconhecido por despacho do Ministro do Interior estarem conforme às regras gerais de equiparação, não tendo influído na sua fixação o aumento do custo de vida.

Art. 2.º Em casos devidamente justificados pode o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, autorizar a elevação, até 60 por cento, das despesas orçamentadas para pessoal, relativamente à receita ordi-

nária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior.

Art. 3.º Os corpos administrativos e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão, no prazo de três meses, à revisão dos ordenados e salários não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, carecendo as respectivas deliberações, para se tornarem executórias, de aprovação do Ministro do Interior.

§ 1.º Se o Ministro do Interior não conceder aprovação às deliberações a que se refere este artigo, passa a competir-lhe fixar as importâncias das remunerações.

§ 2.º As resoluções previstas neste artigo aplicam-se a partir do mês seguinte àquele em que forem proferidas.

Art. 4.º A revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Julho de 1955 e será extensiva às remunerações da mesma natureza que constituem encargo dos corpos administrativos.

Art. 5.º É aplicável aos corpos administrativos o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 6.º Os corpos administrativos autorizados a adoptar em relação à generalidade dos seus servidores o regime de remunerações previsto no artigo 1.º farão a respectiva comunicação à Caixa Geral de Aposentações, para que possa aplicar-se o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 7.º Sempre que não possa adoptar-se o regime do artigo 1.º, continuará a aplicar-se aos ordenados e salários o regime de actualização em vigor, devendo, porém, a partir de 1 de Julho de 1955, em cada corpo administrativo, fazer-se incidir sobre todos igual percentagem de suplemento, depois de cumprido o disposto no artigo 3.º

Art. 8.º De futuro, carecem de aprovação do Ministro do Interior, para se tornarem executórias, as deliberações dos corpos administrativos e dos conselhos de administração dos serviços municipalizados que fixem ordenados ou salários do pessoal dos respectivos quadros.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 40 015

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o ano de 1955 o regime do Fundo de Socorro Social, estabelecido para 1953 pelo Decreto-Lei n.º 39 060, de 29 de Dezembro de 1952, e para 1954 pelo Decreto-Lei n.º 39 498, de 31 de Dezembro de 1953, com as modificações dos arti-